

PARECER Nº 753/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 60800.240995/2011-17  
 INTERESSADO: DECIO FERNANDES JUNIOR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TRIMESTRAL DE HORAS DE VOO, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
60800.240995/2011-17	648692154	04611/2011	Decio Fernandes Junior /569277	3º trimestre de 2010 (julho/agosto/setembro)	23/08/2011	15/12/2011	16/07/2015	30/07/2015	R\$ 2.000,00	06/08/2015	12/04/2016

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Extrapolação Do Limite Trimestral De Horas De Voo.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

#### INTRODUÇÃO

##### Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 60800.240995/2011-17, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Decio Fernandes Junior, CANAC - 569277, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648692154, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 04611/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), posteriormente convalidado pela primeira instância para o artigo 302, inciso II, alínea "p" do CBA, com interpretação sistemática do artigo 30, alínea "b" da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

*"Em Auditoria Especial na Base Principal Nacional RBAC 135 OPS realizada nas áreas de Operações e Treinamento da NOAR - Nordeste Aviação Regional Linhas Aéreas Ltda., verificou-se que o tripulante, DECIO FERNANDES JÚNIOR, CANAC 569277, extrapolou o limite de horas de voo trimestral (255 horas) permitidos pelo Art. 30 da Lei do Aeronauta para aeronaves turbo hélice, voando um total de 295:55 horas no 3º trimestre de 2010 (julho/agosto/setembro)."*

##### Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Ocorrência nº 018/2011/GPEL-RF/SSO/UR/RECIFE de 25/07/2011 (fl. 02) e anexo, controle de horas voadas dos tripulantes (trimestral) (fl. 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, extrapolação do limite trimestral de horas de voo, no intervalo julho/agosto/setembro de 2010.

##### Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 15/12/2011, conforme AR (fl. 06), tendo sua defesa protocolada na ANAC em 29/12/2011 (fls. 07 e 08), na qual alegou que a extrapolação do limite trimestral de horas de voo de deu em decorrência de informação equivocada fornecida pelo Diretor de Operações da empresa, que teria garantido ao, aqui autuado, que o computo das horas trimestrais estava dentro dos limites, por conta do início da contagem ser a partir do mês de junho. O próprio interessado tomou conhecimento do erro no intervalo de contagem, em novembro, quando o trimestre anterior (julho/agosto/setembro) já havia "fechado". Segue em sua defesa assumindo que extrapolou o limite trimestral de horas voadas, mas que isso ocorreu, segundo ele, não por desobediência a Lei, e sim por orientação errada de seu superior. Pediu então o deferimento da solicitação de impugnação do Auto.

##### Convalidação

5. Em 16/07/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração para o artigo 302, inciso II, alínea "p", notificando o interessado em 31/07/2014, conforme AR (fl. 12). Naquela oportunidade o mesmo apresentou defesa em 01/08/2014, onde repisa as alegações anteriormente apresentadas e inclui o pedido do benefício do desconto de 50%, previsto no artigo 60, § 1º da IN 08/2008 (fl. 11)

##### Decisão de Primeira Instância

6. Em 16/07/2015, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 14 e 15). Importante salientar que o texto decisório não aborda o pedido, feito pelo acoimado na segunda oportunidade de defesa, após a convalidação, sobre a aplicação do desconto de 50%.

7. Notificado da Decisão de primeira instância, em 30/07/2015, conforme AR (fl. 20), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

##### Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso em 06/08/2015 (fl. 22). Na oportunidade reitera, *ipsis litteris*, as defesas apresentadas (no prazo de defesa e no prazo após a convalidação), sem nada acrescentar.

9. Tempestividade do recurso certificada em 12/04/2016 (fl. 25).

#### **Outros Atos Processuais e Documentos**

10. Impresso do sistema SACI com informações do autuado (fl. 04 e fl. 16)
11. Despacho de Convalidação (fl. 09)
12. Notificação de Convalidação (fl. 10)
13. Extrato SIGEC (fl. 13 e f. 17)
14. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 18).
15. Despacho ACPI/SPO encaminhando o processo a Junta Recursal (fl. 19)
16. Despacho sem efeito (fl. 21)
17. Despacho que torna sem efeito o de folha 21 (fl. 24)
18. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1262899) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359800).

#### **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

##### **Da Regularidade Processual**

19. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 15/12/2011, conforme AR (fl. 06), apresentando defesa em 29/12/2011 (fls. 07 e 08). Em 16/07/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração, notificando o interessado em 31/07/2014, conforme AR (fl. 12). Naquela oportunidade o mesmo apresentou tempestiva defesa em 01/08/2014 (fl. 11). A ACPI/SPO proferiu decisão em 16/07/2015 (fl. 14 e 15). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 30/07/2015, conforme AR (fl. 20), apresentando o seu tempestivo Recurso em 06/08/2015 (fl. 22).

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

##### **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação do Limite Trimestral de Horas de Voo.**

21. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, posteriormente convalidada para o artigo 302, inciso II, alínea "p", com interpretação sistemática ao disposto no artigo 30, alínea "b" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta - 7183/84

Art. 30 - Os limites de tempo de voo do tripulante não poderão exceder em cada mês, trimestre ou ano, respectivamente:

(...)

b) em aviões turboélices: 100 - 255 - 935 horas;

22. Conforme o Auto de Infração nº 04611/2011 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência nº 018/2011/GPEL-RF/SSO/UR/RECIFE de 25/07/2011 (fl. 02) e anexo, controle de horas voadas dos tripulantes (trimestral) (fl. 03), o interessado, Decio Fernandes Junior, CANAC - 569277, extrapolou o limite trimestral de horas de voo, conforme determina a alínea "b", do art. 30, da Lei 7183/84, no 3º (terceiro) trimestre de 2010 (meses de julho, agosto e setembro).

##### **Quanto às Alegações do Interessado**

23. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que descumpriu a Lei não por mera desobediência ou agiu de modo irresponsável, e que errou sem saber, pois, cumpria ordens superiores. Na oportunidade de defesa após a convalidação e também na oportunidade de recurso, ratificou sua defesa inicial e incluiu a solicitação do benefício de 50% previsto no § 1º, do art. 61, da IN 08/2008.

24. Examinando o texto de defesa e os posteriores de defesa da convalidação e de recurso, resta claro que o autuado não confessa a prática da infração apurada, renunciando ao contencioso administrativo. Tanto o que pede, e ratifica em recurso, que o Auto seja impugnado, pois a infração teria ocorrido involuntariamente e por subordinação a ordem superior fincada em informações equivocadas. Percebe-se contornos de preclusão lógica, uma vez que existe incompatibilidade entre a conduta processual anterior e a providência, em recurso, agora requisitada.

25. Assim, uma vez que houve contestação do mérito da prática infracional, não é possível descartar o ilógico do requesto, o que inviabiliza qualquer reforma do ato administrativo.

26. Sustenta esse entendimento o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, de onde se extrai:

"2.36

b) qual o procedimento deve ser adotado em casos de pedidos alternativos em defesa (pedido de arquivamento ou, não sendo possível, pedido de desconto de 50% sobre o valor médio da multa prevista)?

Ante a incompatibilidade da hipótese prevista no artigo 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 com a oposição do autuado à imposição de sanção, mister se faz, na hipótese de o pedido ser formulado de forma subsidiária/sucessiva (a aplicação da regra do art. 61, § 1º da IN ANAC nº 08/2008, se não acolhida a tese que afaste a punição), o indeferimento do pleito relativo ao arbitramento da penalidade em quantia correspondente a 50% do valor previsto nas Tabelas dos Anexos I, II, III da Resolução ANAC nº 25/2008, pois, em tal hipótese, não restará atendido o comando do aludido artigo, ou seja, não terá sido formulado pedido para pagamento de multa (para a imediata sujeição do autuado à punição administrativa), o que implica o processamento ordinário do feito, podendo eventual confissão ser considerada tão somente como circunstância atenuante."

27. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a

conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

28. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

#### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido (no extrato do texto decisório) o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

30. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

31. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, judgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

32. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

33. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

#### SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

34. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1621961) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de DECIO FERNANDES JUNIOR, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.240995/2011-17	648692154	04611/2011	Decio Fernandes Junior /569277	3º trimestre de 2010 (julho/agosto/setembro)	Extrapolação Do Limite Trimestral De Horas De Voo.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 30, alínea "b" da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

36. Em adição, solicito que a Secretaria da ASJIN comunique à Superintendência de Administração e Finanças - SAF quanto à necessidade de correção da data de infração no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC.

#### É o Parecer e Proposta de Decisão.

**Submete-se ao crivo do decisor.**

*João Carlos Sardinha Junior*

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/03/2018, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1622115** e o código CRC **06023F5F**.

Referência: Processo nº 60800.240995/2011-17

SEI nº 1622115



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 807/2018**

PROCESSO Nº 60800.240995/2011-17

INTERESSADO: DECIO FERNANDES JUNIOR

Brasília, 15 de março de 2018.

**PROCESSO: 60800.240995/2011-17**

**INTERESSADO: DECIO FERNANDES JUNIOR**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **DECIO FERNANDES JUNIOR** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/07/2015, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00, com uma atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº 04611/2011 capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 -*ao extrapolar o limite de horas de voo trimestral (255 horas) permitidos pelo Art. 30 da Lei do Aeronauta para aeronaves turbo hélice, voando um total de 295:55 horas no 3º trimestre de 2010 (julho/agosto/setembro).*”

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 753/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DECIO FERNANDES JUNIOR**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 04611/2011**, capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c art. 30, alínea “b” da Lei 7183/84 c/c item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.240995/2011-17 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 648692154**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SLAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/03/2018, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1622146** e o código CRC **C657C4D4**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.240995/2011-17

SEI nº 1622146